



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 101/09/PMJ
Pregão Presencial nº 64/09/PMJ

O Município de Joaçaba lançou o Processo Licitatório acima identificado, para contratação de serviços de iluminação, sonorização, locação de tendas e banheiros químicos, bem como aquisição de troféus e medalhas. O critério de julgamento é menor preço por item.

No momento do credenciamento das licitantes, o Pregoeiro solicitou parecer jurídico acerca da compatibilidade do objeto social das empresas ART Stands Locações Ltda e da Empresa Gerri Adriani Consoli para participarem do certame.

É o relato.

A Administração está vinculada ao disposto no ato convocatório, cujas regras obedecem a legislação vigente e expressam as prerrogativas da Administração em virtude do poder discricionário.

Na análise da compatibilidade do objeto das licitantes com o licitado, mister destacar que o edital estabelece no item 2.1:

Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que preencherem as condições de credenciamento e demais exigências constantes deste Edital.

O objeto da licitação é composto por vários itens bem distintos entre si (serviços de sonorização e iluminação, locação de tendas e banheiros químicos e fornecimento de troféus e medalhas). Contudo, obviamente, para participação em cada um dos itens, necessário que a licitante possua atividade compatível no contrato social.

Marçal Justen Filho¹ comenta acerca da matéria:

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Ed. Dialética – São Paulo – 2002 – p. 376.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Devem ser estabelecidas todas as exigências para participação na licitação, cuja definição se fará em função das circunstâncias de cada licitação e do interesse da Administração.

[...]

O descumprimento às regras sobre condições de participação em sentido estrito acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar.

A Empresa Gerri Adriani Consoli, tem como objeto a *organização de evento, festa e recepção; serviço de decoração e ornamentação; restaurante e buffe; comércio de flores.*

Indiscutível que tal empresa não possui objeto compatível para promover a cotação de qualquer dos itens ora licitados. Já de antemão, cabe ressaltar que nem mesmo a *organização de eventos, festa e recepção* é pertinente aos itens que compõe o objeto da licitação, pois estão sendo licitados serviços específicos e aquisição de medalhas/troféus.

Isto posto, com fundamento no item 2.1 do edital sugiro não seja aceito o credenciamento da Empresa Gerri Adriani Consoli, pois seu ramo de atividade não é compatível com nenhum dos itens que integram o objeto da licitação. Tal atitude atende ao princípio da vinculação ao edital.

No que se refere à Empresa ART Stands Locações Ltda ME, verifica-se desde logo, que não é possível nem mesmo verificar a compatibilidade do objeto social, pois no momento do credenciamento, quando deveria ser entregue o contrato social, foi apresentado o documento de identificação pessoal, carta de credenciamento, declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, cartão de CNPJ, declaração de EPP ou ME e tão somente **a 2ª alteração contratual da sociedade, através da qual foi alterado o quadro social e a administração da sociedade.**

Primeiramente, frisa-se que o contrato social é imprescindível para a verificação da compatibilidade do objeto da empresa com o licitado, na forma estabelecida no item 2.1 do edital.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

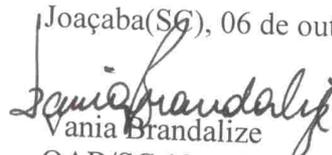
Além disso, conforme disposto no item 3.2 do edital, para credenciamento, necessária a apresentação do contrato social, sendo que a entrega de parte do mesmo constitui descumprimento às condições de participação, fato que ensejará a não aceitação do credenciamento.

Isto posto, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, e devidamente demonstrado o descumprimento do mesmo pelo licitante, haja vista a falta de apresentação do contrato social, sugiro seja indeferido o credenciamento da Empresa Art Stands Locações Ltda ME.

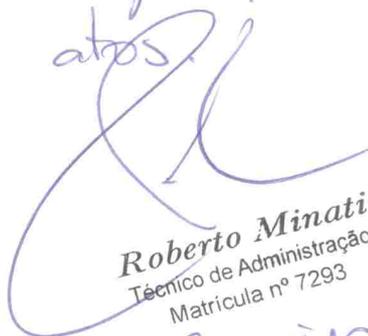
Destaco finalmente, que por se tratar de licitação processada na modalidade de Pregão Presencial, sugiro seja designada data para prosseguimento da sessão, oportunidade em que o Pregoeiro decidirá acerca do acatamento ou não deste parecer e pronunciará sua decisão. Ato contínuo serão cadastradas as propostas, procedidos os lances, analisados os documentos das empresas vencedoras, pronunciados os vencedores e posteriormente dado o prazo para apresentação de recursos, ocasião em que os mesmos, se apresentados, deverão ser motivados.

É o parecer.

Joaçaba(SG), 06 de outubro de 2009.


Vania Brandalize
OAB/SC 13.447.

Acato parecer da Procuradoria Jurídica e determino o andamento do processo nos termos do Edital: notificação de todas as empresas e demais atos.


Roberto Minati
Técnico de Administração
Matricula nº 7293

Pregoeiro